



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA

Fone: (43) 3375-0082 E-mail: [cmel@londrina.pr.gov.br](mailto:cmel@londrina.pr.gov.br)

Publicada no Jornal Oficial do Município nº ..... de .... de ..... de 20\_\_.

**PROCESSO Nº XXXXXX**

**DELIBERAÇÃO Nº xx/xxxx – CMEL**

**APROVADA EM: xx/xx/xxxx**

**INTERESSADO:** Sistema Municipal de Educação de Londrina

**ASSUNTO:** Revisão das Normas para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Londrina

**RELATORES:** Cristiane Sola

Leticia Neves Tardelli

Michelle Mayara Praxedes Silva

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista as disposições constantes da Lei Municipal nº 10.275, de 16 de julho de 2007, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, o Decreto nº 7.611 de 17 novembro de 2011, o Parecer CNE/CEB nº 17/2001, a Resolução CNE/CEB nº 2/2001, o Parecer CNE/CEB nº 13/2009; a Resolução CNE/CEB nº 04/2009; a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, ouvidas as Câmaras de Educação Básica e Legislação e Normas e considerando a Indicação nº xx/xxxx - CMEL que a esta se incorpora,

**DELIBERA:**

### **CAPÍTULO I DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

**Art.1º.** A Educação Especial, dever constitucional do Estado e da Família, é a modalidade que assegura a educação inclusiva, preferencialmente na rede regular de ensino, mediante o Atendimento Educacional Especializado – AEE, como parte integrante do processo educacional, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino para estudantes com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e transtornos funcionais específicos.

**§1º.** A Educação Especial deverá garantir o aprendizado ao longo de toda a vida dos estudantes, de forma a alcançar o desenvolvimento de suas habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

**§ 2º.** A oferta obrigatória da Educação Especial tem início na Educação Infantil, na faixa etária de zero a cinco anos de idade.

**Art. 2º.** A Educação Especial contempla o estudantes que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, em interação com uma ou mais barreiras que comprometem sua participação plena e efetiva no processo educacional em igualdade de condições com os demais estudantes, com os mesmos direitos conferidos aos demais matriculados nas respectivas redes de ensino aos estudantes que apresentam diagnósticos de transtornos funcionais específicos com dificuldade de aprendizagem.

## **CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 3º.** A Educação Especial, modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica, tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes, considerando suas necessidades educacionais específicas.

**Art. 4º.** A Educação Especial, a partir de princípios éticos, políticos e estéticos, deverá assegurar:

**I** – a dignidade da pessoa humana e a observância do direito de cada um para realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

**II** – a busca da identidade própria de cada estudante, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais específicas no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de seus valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

**III** – o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e usufruto de seus direitos.

**Art. 5º.** A identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes dar-se-á por meio de avaliação pedagógica no contexto escolar e será realizada pelo professor das Salas de Recursos Multifuncionais e/ou por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

**Art. 6º.** A Educação Especial será ofertada pelos seguintes meios, sem prejuízo de outros atendimentos:

**I** – inclusão preferencial no ensino regular, com Atendimento Educacional Especializado - AEE, ofertado no turno inverso, em Salas de Recursos Multifuncionais, quando necessário;

**II** – as escolas podem criar Classe Especial, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, incluindo a modalidade de Educação de Jovens e Adultos, para atendimento a alunos que apresentem dificuldades acentuadas de aprendizagem ou condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, que demandem ajudas e apoios intensos e contínuos, avaliados por equipe multiprofissional e interdisciplinar; sendo efetuada a matrícula deste aluno conforme o interesse da família;

**III** – parceria com Instituições de Ensino de Educação Básica, na modalidade Educação Especial;

**IV** – parceria com Centros de Atendimento Educacional Especializado;

**V** – criação de Centros Municipais Especializados para atendimento terapêutico-educacional, em regime de colaboração entre as secretarias do município.

§ 1º. O atendimento educacional especializado pode ocorrer fora do espaço escolar, de forma itinerante em ambiente hospitalar e domiciliar no caso da impossibilidade de deslocamento do estudantes para a escola, dando continuidade ao processo de aprendizagem e desenvolvimento do estudantes regularmente matriculado, que estiver em internação por prazo igual ou superior a quinze dias letivos, em unidades hospitalares e congêneres.

§ 2º. O município poderá criar Escola Municipal Regular na Modalidade Educação Especial, a partir de levantamento de demandas específicas dos estudantes que apresentem dificuldades acentuadas no processo de ensino e aprendizagem que a escola comum não consiga atender.

**Art. 7º.** Fica assegurado o atendimento ao estudantes com deficiência em escolas e instituições de Educação Infantil da rede regular de ensino do Sistema Municipal de Educação de Londrina podendo ser inserido em escolas de Educação Básica na modalidade de Educação Especial, observada a identificação das necessidades educacionais realizadas conforme estabelece o Artigo 5º e § 2º do artigo 6º desta Deliberação e considerando a opção do estudante e da família quanto à instituição que melhor atenda às suas necessidades.

§ 1º. O direito ao Atendimento Educacional Especializado em instituição de ensino regular deverá levar em consideração as necessidades de adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados a fim de assegurar que a pessoa com deficiência e/ou transtornos funcionais específicos possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

§ 2º. O estudante que recebeu investimento no ensino comum com Plano de Ensino Individualizado, professor de apoio à inclusão e atendimento educacional especializado no horário inverso escolar e mesmo assim não apresentou avanços significativos, poderá ser avaliado para encaminhamento em escolas da Educação Básica na modalidade Educação Especial.

§ 3º. Entende-se por Plano de Ensino Individualizado o instrumento que prevê metodologias de ensino, recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento de estudantes que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da instituição, respeitada a frequência obrigatória.

**Art. 8º.** O Poder Público incumbir-se-á de:

**I** – por meio de setor próprio manter atualizado o sistema de informação e interlocução com órgãos responsáveis pela realização do Censo Demográfico e Escolar, para conhecimento das demandas e acompanhamento da oferta de atendimento em Educação Especial;

**II** – fortalecer os serviços de atendimento especializado para estudantes com deficiência na rede pública;

**III** – estabelecer interfaces entre as Secretarias de Educação, da Saúde, Assistência Social, Idoso, Políticas para as Mulheres, Trabalho, Emprego e Renda e outras, para assegurar serviços especializados de natureza clínico-terapêutica, profissionalizante e assistencial aos estudantes com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e transtornos funcionais específicos que apresentem dificuldades de aprendizagem;

**IV** – estabelecer parcerias ou convênios com organizações públicas e privadas, instituições de Ensino Superior e outros que assegurem atendimentos complementares e/ou projetos, quando necessário;

**V** – incentivar e estabelecer parcerias com instituições de Ensino Superior na graduação e pós-graduação, realização de pesquisas e atividades de extensão, bem como programas e serviços voltados ao aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem, para discussão de temas e conteúdos relacionados ao atendimento das pessoas com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e transtornos funcionais específicos que apresentem dificuldades de aprendizagem;

**VI** – assegurar a avaliação das necessidades educacionais dos estudantes com deficiência matriculados na rede pública municipal de ensino no início e ao longo do processo de ensino e aprendizagem, por meio de equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme estabelece esta Deliberação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DEFICIÊNCIAS, TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO, ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO E TRANSTORNOS FUNCIONAIS ESPECÍFICOS**

**Art. 9º.** Para fins desta Deliberação, os estudantes aos quais deverá ser assegurado Atendimento Educacional Especializado – AEE são aqueles que apresentam:

**I** – deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;

**II** – transtorno global do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com Transtorno do Espectro Autista;

**III** – altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com uma ou mais áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade, conforme dispõe a Lei 13.146, de 06 de julho de 2015.

**IV** – transtornos funcionais específicos: aqueles que apresentam dificuldades de aprendizagem e/ou comportamento que podem se manifestar numa falta de habilidade para se expressar ou compreender a fala, para ler, escrever, dominar a ortografia ou realizar cálculos matemáticos, desatenção e hiperatividade/impulsividade.

**Parágrafo único:** A formação mínima do professor para o atendimento na Sala de Recursos Multifuncionais é especialização em Educação Especial.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS**

##### **Seção I**

##### **Da inclusão no ensino regular**

**Art. 10.** A instituição de ensino regular de qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica garantirá em seu Projeto Político Pedagógico o acesso e o atendimento a estudantes com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e transtornos funcionais específicos, zelando pela qualidade do processo ensino e aprendizagem, observando-se o disposto no Art. 9 desta Deliberação.

§ 1º. A instituição de ensino regular, ao construir e implementar seu Projeto Político Pedagógico deverá promover, se necessário, a adequação e organização de classes comuns de ensino, Classes Especiais, quando necessário, e implantar Atendimento Educacional Especializado – AEE, no turno inverso.

§ 2º. Para o atendimento ao estudante com deficiência na rede regular de ensino a instituição deverá prover, entre outros, infraestrutura e recursos materiais, pedagógicos e tecnológicos adequados, profissionais, professores com especialização em Educação Especial, tradutor ou intérprete e pessoal de apoio para as atividades de alimentação, higiene e mobilidade dos estudantes que necessitam desse tipo de atendimento.

§ 3º. É proibido recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar matrícula de aluno em instituições de ensino público ou privado, em razão de sua deficiência ou dificuldade de aprendizagem.

**Art. 11.** Para assegurar o Atendimento Educacional Especializado – AEE, complementar e suplementar, as mantenedoras de ensino público e privado deverão prever e prover:

**I** – acessibilidade nas edificações, com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, no mobiliário e nos equipamentos, nos sistemas de comunicação e informação, conforme normas técnicas vigentes;

**II** – professores especializados para o atendimento às Classes Especiais, Salas de Recursos Multifuncionais;

**IV** – Plano de Ensino Individualizado, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino;

**V** – oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos estudantes surdos ou com deficiência auditiva, quando necessário;

**VI** – acessibilidade em Braille, Sorobã e demais tecnologias assistivas aos estudantes cegos, quando houver necessidade.

**Art. 12.** Para o atendimento aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades/superdotação, nas salas comuns, mediante necessidade constatada por avaliação pedagógica em contexto escolar, as mantenedoras deverão observar:

**I** - as necessidades dos estudantes para indicação ou não de profissionais em sala para apoio à inclusão.

**II** - Em casos de apoios intensos e contínuos a presença de no máximo dois profissionais de apoio.

§ 1º. Na coexistência de mais de uma sala com oferta de mesmo nível/ano deverá ocorrer distribuição equitativa dos estudantes, cumprindo o princípio da inclusão.

## **Seção II**

### **Do Atendimento Educacional Especializado - AEE**

**Art. 13.** É considerado Atendimento Educacional Especializado – AEE, aquele de caráter complementar e suplementar ofertado pelas instituições de ensino regular, para atender às necessidades educacionais especiais dos estudantes.

§ 1º. O Atendimento Educacional Especializado – AEE poderá ser ofertado de forma complementar ou suplementar à escolarização em Salas de Recursos Multifuncionais, Centros de Atendimento Educacional Especializados conveniados e em Centros de Atendimento Especializados criados pelo município.

§ 2º. Consideram-se recursos de acessibilidade na educação os que asseguram condições de acesso ao currículo dos estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida por meio da utilização de materiais didáticos e pedagógicos, espaços, mobiliários, equipamentos, sistemas de comunicação e informação e outros.

**Art. 14.** Para o Atendimento Educacional Especializado – AEE, a mantenedora de ensino público e privado deverá providenciar, de acordo com a demanda:

**I** – Salas de Recursos Multifuncionais;

**II** – professores especializados para o Atendimento Educacional Especializado – AEE, conforme estabelecido no Capítulo VIII desta Deliberação;

**III** – tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), guia-intérprete;

**IV** – profissionais de apoio escolar para as atividades de alimentação, higiene e mobilidade do estudante;

**V** – atendimento pedagógico domiciliar;

**VI** – atendimento pedagógico hospitalar;

**VII** – professores itinerantes.

### **Seção III**

#### **Da Salas de Recursos Multifuncionais**

**Art. 15.** Considera-se Salas de Recursos Multifuncionais o espaço organizado com material didático, recursos pedagógicos de acessibilidade e equipamentos específicos que visam ao Atendimento Educacional Especializado - AEE.

§ 1º. Serão atendidos nas Salas de Recursos Multifuncionais os estudantes com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e transtornos funcionais específicos.

§ 2º. O atendimento em Salas de Recursos Multifuncionais deverá assegurar a avaliação pedagógica no contexto escolar, ao longo do processo, registrada em formulário próprio.

### **Seção IV**

#### **Da Classe Especial**

**Art. 16.** Considera-se Classe Especial o espaço organizado com material didático, recursos pedagógicos de acessibilidade, equipamentos específicos que visam ao Atendimento na Modalidade Especial para estudantes com transtorno global do desenvolvimento.

§ 1º. O atendimento em Classe Especial deverá assegurar a avaliação pedagógica no contexto escolar, ao longo do processo, de acordo com a organização do sistema de avaliação da escola, registrada em formulário próprio.

§ 2º. A Classe Especial será de caráter transitório até que o estudante nela inserido possa frequentar a classe comum com os atendimentos especiais previstos.

§ 3º. O número máximo de estudantes na Classe Especial será de 05 (cinco) por turma e o atendimento será realizado por dois professores.

## **Seção V**

### **Da Instituição de Educação Regular na Modalidade Especial**

**Art. 17.** A instituição de educação na modalidade Educação Especial visa garantir a oferta da Educação Infantil, Ensino Fundamental e na modalidade de Educação de Jovens e Adultos e programas de Educação Especial para o trabalho, aos estudantes com necessidades educacionais especiais que apresentem dificuldades acentuadas no processo de ensino e aprendizagem.

§ 1º. O ingresso dos estudantes dar-se-á a partir do encaminhamento indicado na avaliação diagnóstica, acompanhado por laudo de especialista.

§ 2º. As instituições de educação na modalidade Educação Especial deverão ter currículo próprio, atendendo às Diretrizes Curriculares Nacionais, com predomínio do uso de métodos individualizados de ensino e de recursos específicos, de acordo com as necessidades e características de aprendizagem dos estudantes.

**Art. 18.** A instituição de ensino na modalidade Educação Especial deverá atender aos seguintes requisitos:

**I** – Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar analisado pelo órgão competente do Sistema Municipal de Ensino e adequado às necessidades dos estudantes;

**II** – acessibilidade nas edificações, com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, com as devidas adequações no mobiliário, nos equipamentos e no sistema de comunicação e informação, conforme normas técnicas vigentes;

**III** – professores, diretores e supervisores educacionais/coordenadores pedagógicos especializados em Educação Especial;

**IV** – material escolar, material didático e equipamentos;

**V** – formação de turmas:

- a) atendimento individualizado para crianças de 0 a 3 anos de idade;
- b) até seis estudantes para as turmas de Educação Infantil/Pré Escola;
- c) até oito estudantes para as turmas do Ensino Fundamental;
- d) até dez estudantes para as turmas de Educação de Jovens e Adultos – EJA, integradas a programas de Educação Especial para o trabalho.

**Parágrafo único.** A organização de turmas de estudantes com múltiplas deficiências deverá obedecer ao critério de até seis estudantes por turma.

## **Seção VI**

### **Do Centro Municipal de Atendimento Especializado**

**Art. 19.** Os atendimentos terapêutico-educacionais especializados poderão ser ofertados no Centro Municipal de Atendimento Especializado, pela Secretaria Municipal de Educação, e entendidos como

atendimentos especializados aos estudantes com deficiência na área visual, auditiva, intelectual, múltipla deficiência, distúrbios de aprendizagem, desatenção e hiperatividade/impulsividade, transtorno global do desenvolvimento, alterações da fala e linguagem, altas habilidades/superdotação e atraso do desenvolvimento.

§ 1º. Ao Centro Municipal de Atendimento Especializado cabe apoiar, dar suporte e colaborar na identificação das necessidades educacionais especiais e específicas dos estudantes, além de atuar em projetos de prevenção, com vistas ao desenvolvimento de potencialidades e resgate de melhores condições de desempenho escolar.

§ 2º. O Centro Municipal de Atendimento Especializado ofertará, considerando a necessidade de atendimento dos estudantes, atendimento terapêutico-educacional especializado nas áreas de Pedagogia, Psicologia, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional e equipes médica e multidisciplinar, avaliação diagnóstica e reeducação visual e auditiva, além de professores de apoio especializado, conforme previsto no Art. 6º, inciso V e Art. 8º inciso III.

**Art. 20.** Os atendimentos terapêuticos-educacionais especializados serão assegurados pela Secretaria Municipal de Educação para estudantes das instituições educacionais mantidas pelo município de Londrina, incluindo orientação à família, à comunidade e à escola, conforme previsto no Art. 6º, inciso V.

**Art. 21.** A mantenedora poderá criar outros atendimentos terapêuticos-educacionais especializados afins e utilizar-se, em parceria, dos atendimentos já existentes no município.

## **CAPÍTULO V DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO**

**Art. 22.** A organização do Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino deverá tomar como base as normas e Diretrizes Curriculares Nacionais, considerando as especificidades dos estudantes da Educação Especial.

§ 1º. As instituições devem garantir no seu PPP as estratégias de acessibilidade e atendimento pedagógico para suprir as necessidades educacionais especiais de seus estudantes.

§ 2º. Em caso de graves comprometimentos ou de múltipla deficiência, a instituição de ensino deverá prever adaptações razoáveis, objetivando desenvolver as habilidades de seus estudantes.

**Art. 23.** O Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino regular deve institucionalizar a oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE, prevendo em sua organização:

**I** – avaliação pedagógica no contexto escolar, atualizada, realizada por professor de Salas de Recursos Multifuncionais e/ou por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

**II** – plano e cronograma do Atendimento Educacional Especializado – AEE, prevendo identificação das deficiências, do transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e transtornos funcionais específicos, dos estudantes, bem como a definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

- III** – matrícula no Atendimento Educacional Especializado – AEE de estudantes no ensino regular da própria escola ou de outra escola, respeitados os parâmetros delineados na presente Deliberação;
- IV** – Salas de Recursos Multifuncionais e Classe Especial com especificação do espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;
- V** – professores para o Atendimento Educacional Especializado – AEE;
- VI** - outros profissionais que atuem no apoio, principalmente nas atividades de alimentação, higiene e mobilidade;
- VII** – programa de formação continuada para a Educação Especial envolvendo professores, profissionais de apoio, coordenação pedagógica e direção;
- VIII** – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o Atendimento Educacional Especializado – AEE;
- IX** – articulação entre os professores da classe comum com os professores do Atendimento Educacional Especializado – AEE, com o professor itinerante, para que os objetivos específicos de ensino sejam alcançados;
- X** – interlocução permanente com as famílias, favorecendo a compreensão dos avanços e desafios enfrentados no processo de escolarização, bem como dos fatores extraescolares que possam interferir nesse processo;
- XI** – organização de todas as atividades escolares de forma compartilhada com os demais estudantes, evitando o estabelecimento de rotinas inadequadas, tais como: horário reduzido, alimentação em horário diferenciado, aula em espaços separados e outros.
- § 1º. A instituição que não ofertar o Atendimento Educacional Especializado – AEE deverá constar no Projeto Político Pedagógico a informação do mesmo em outra instituição próxima que disponibiliza a oferta ou em centro especializado.
- § 2º. O Regimento Escolar regulamentará o Projeto Político Pedagógico.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA AVALIAÇÃO PARA A IDENTIFICAÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS, TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO, ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO E TRANSTORNOS FUNCIONAIS ESPECÍFICOS**

**Art. 24.** A identificação de deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e transtornos funcionais específicos será realizada mediante avaliação diagnóstica e ao longo do processo de ensino aprendizagem pelo professor da Sala de Recursos Multifuncionais ou por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 1º. A avaliação diagnóstica consiste no resultado da avaliação pedagógica, dos diagnósticos clínicos e informações prestadas pelos pais ou responsáveis, realizada pelo professor da Sala de Recursos Multifuncionais e/ou equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 2º. A avaliação dos estudantes da Educação Especial, ao longo do processo de ensino e aprendizagem, compreende diversas etapas, envolvendo procedimentos sistemáticos, tendo como base a organização curricular da instituição de ensino e o nível de desenvolvimento apresentado pelos estudantes.

§ 3º. Para os procedimentos de avaliação a instituição deverá contar com:

**I** – a experiência de seus profissionais: corpo docente, direção e coordenação pedagógica;

**II** – serviços especializados, realizados por professor da Sala de Recursos Multifuncionais e/ou equipe multiprofissional e interdisciplinar;

**III** – a participação da família e, quando necessário, outros serviços afins.

**Art. 25.** Os procedimentos para classificação, reclassificação e aproveitamento de estudos, previstos nas normas que regem o Sistema Municipal de Ensino, aplicam-se, também, aos estudantes com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e transtornos funcionais específicos.

**Art. 26.** Os estudantes do Ensino Fundamental que apresentarem características de altas habilidades/superdotação terão suas atividades de enriquecimento curricular, no ensino regular e na Sala de Recursos Multifuncionais e a possibilidade de aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, utilizando-se dos procedimentos da reclassificação compatível com o seu desempenho escolar e maturidade sócio-emocional.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA MATRÍCULA, PERMANÊNCIA E SUCESSO NA REDE DE ENSINO**

**Art. 27.** A matrícula do estudante com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e transtornos funcionais específicos no Sistema de Ensino consiste em direito subjetivo, não sendo permitida sua recusa por qualquer instituição de ensino da Educação Básica.

**Parágrafo único** - Para classes do ensino comum, bem como no Atendimento Educacional Especializado – AEE, oferecido em Salas de Recursos Multifuncionais e em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o município, a matrícula deverá ser realizada duplamente na mesma ou em outra instituição de ensino.

**Art. 28.** Nos termos da legislação vigente, fica vedada, em todo Sistema Municipal de Ensino de Londrina, a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento destas determinações.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 29.** Para atuação no Atendimento Educacional Especializado – AEE, o professor deverá ter formação que o habilite para o exercício da docência e formação especializada para a Educação Especial.

**Art. 30.** A formação de professores para a Educação Especial, que atuam no AEE, nas salas de recursos, classe TGD e Escola Especial, dar-se-á:

**I** - em curso de Licenciatura com pós-graduação em Educação Especial;

**II** – em programas de formação pedagógica para Educação Especial.

**Art. 31.** Para a atuação como profissional de apoio à inclusão, serão admitidos:

I - Profissionais formados em licenciatura;

II - Profissionais formados conforme os incisos I, II do artigo 30; ou

III - Estudantes cursando os anos finais, na modalidade de estágio, do curso de graduação nas áreas de: Pedagogia, Educação Física, Enfermagem, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição, Psicologia, Terapia Ocupacional e curso Técnico de Enfermagem.

**Art. 32.** A mantenedora deverá assegurar formação continuada para professores que atuam no Atendimento Educacional Especializado, Sala de Recursos, Classe TGD, Escola Especial, Polo e demais profissionais da educação garantindo que o processo de inclusão seja efetivo nas instituições de ensino.

**Art. 33.** São atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado – AEE:

**I** – avaliar os estudantes para ingresso ao Atendimento Educacional Especializado – AEE;

**II** – elaborar e executar Plano de Atendimento Educacional Especializado – AEE, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e da acessibilidade;

**III** – elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos estudantes da Educação Especial;

**IV** – organizar o tipo e o número de atendimentos aos estudantes na Sala de Recursos Multifuncionais e nas Classes Especiais;

**V** – acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade da sala de aula, bem como em outros ambientes da escola;

**VI** – orientar os demais professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo estudantes;

**VII** – ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo autonomia e participação;

**VIII** – estabelecer articulação com os demais professores da instituição de ensino, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos estudantes nas atividades escolares em geral.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 34.** A Educação de Tempo Integral deverá atender as normatizações referentes à modalidade Educação Especial conforme normativa de Atendimento Educacional Especializado - AEE

**Art. 35.** As instituições de ensino deverão atender os dispositivos desta deliberação a partir da data de sua publicação.

**Art. 36.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Deliberação nº 05/2016, do Conselho Municipal de Educação e demais disposições em contrário.

**Art. 37.** Os casos omissos a esta Deliberação serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Londrina – CMEL.

### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova por xxxxxxxx de votos a presente Deliberação.

Em, xx de dezembro de xxxx.

João Marcos Machuca de Lima  
PRESIDENTE DO CMEL

Minuta